

MAGÉ VAI ABRIR PERÍODO DE MATRÍCULAS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

MATRÍCULAS DA EJA

Renovação e novas matrículas

de **22 a 25 de julho de 2024**

Informações no site mage.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAGÉ

O primeiro semestre do ano letivo de 2024 está terminando em Magé, e com isso a Secretaria Municipal de Educação já prepara o período de matrículas para o segundo semestre da Educação de Jovens e Adultos – EJA. A renovação e as novas matrículas para a modalidade presencial da rede municipal de ensino serão realizadas entre os dias 22 e 25 de julho.

A renovação será realizada na unidade em que o aluno já está matriculado e as novas matrículas serão feitas na modalidade on-line através do site mage.rj.gov.br, condicionadas à existência de vagas. A EJA é ofertada com turmas do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental para mageenses com 15 anos ou mais.

De forma presencial, as aulas são realizadas no turno diurno em 5 polos e no turno noturno em 3 polos. As unidades que oferecem a modalidade ficarão abertas de segunda a sexta-feira das 8h às

19h, mesmo durante o período de recesso escolar, que será de 15 a 26 de julho. O polo de Educação de Jovens e Adultos - Semipresencial funcionará normalmente de 7h às 22h neste período.

Os documentos necessários são: certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, comprovante de residência, 2 fotos 3x4 recentes, comprovante de vacinação, e-mail, número de telefone ativo e histórico escolar ou declaração atualizada.

ESCOLAS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

EJA DIURNA:

- 1º Distrito – Dr. Francisco Rondinelli (Fases Iniciais) - 16h às 19h
- 5º Distrito – E.M. Paulo Freire (Fases Finais) – 07h às 12h20

- 6º Distrito – E.M. Geralda Alves (Fases Finais) – 15h às 19h
- 6º Distrito – E.M. Profª Geralda Izaura Ferreira Telles (Fases Finais) – 07h às 11h
- 6º Distrito – E.M. Dr. Antônio da Rocha Paranhos (Fases Finais) – 07h às 12h20

EJA NOTURNA:

- 18h40 às 22h
- 1º Distrito – E.M. Des. Oswaldo Portella (Fases Iniciais / Fases Finais)
- 5º Distrito – E.M. Paulo Freire (Fases Iniciais / Fases Finais)
- 6º Distrito – E.M. Alzira Vargas do Amaral Peixoto (Fases Iniciais / Fases Finais)

EJA DIURNA e NOTURNA:

- 6º Distrito - Polo Semipresencial: em cima da Rodoviária de Piabetá

ÍNDICE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

Decretos..... Página 03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

.....Página 08

PODER EXECUTIVO

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES
VICE-PREFEITA

LETICIA NOGUEIRA DA SILVA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

VINICIUS PEREIRA ALMEIDA BASTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

JOCELINO ALVES CABRAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA

CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LARISSA MALTA STORTE FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GEILTON CAMARA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TERCEIRA IDADE

FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ALEXANDRE DA SILVA PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

MARCELA MACIEL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS

MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

VINICIUS PEREIRA ALMEIDA BASTOS (INTERINAMENTE)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO (INTERINAMENTE)
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

FABIO TOMAZ DA COSTA ALMEIDA
DIRETOR-PRESIDENTE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:
Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604
Titular: Thiago da Silveira Medeiros, Mat. T- 2796

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:
Titular: Cintia Maria Azevedo Pereira, Mat. T-0578

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS
Titular: Adriana da Costa Loureiro, Mat. T-1935
Titular: Adriana Guimarães de Andrade, Mat. T-4923

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS
Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252

REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ:
Titular: José Carlos dos Santos Junior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Titular: Sonia Regina de Oliveira Nantes, Mat. 997667

CONSELHO FISCAL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

MESA EXECUTIVA

VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA
1º VICE-PRESIDENTE

MARCOS ANDRÉ DA SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

FERNANDO VIEIRA VEIGA
1º SECRETÁRIO

LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ÁLVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO

ELENILSON MEDEIROS BATISTA

FELIPE ALVES PIRES

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE

JOELSON ALVES DE SOUZA

JUNIMAR SALVADOR BORGES

LEONARDO FREITAS BITENCOURT

LEONARDO FRANCO PEREIRA

PAULO ROBERTO PORTUGAL

SILMAR BRAGA DE SOUZA

WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

DECRETO Nº 3757, DE 17 DE JULHO DE 2024.

ALTERA DECRETO Nº 3532/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 68, inciso VII da Lei Orgânica Municipal; e, **CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento para melhor gestão dos serviços atinentes ao planejamento orçamentário.

DECRETA:

Art. 1º REVOGAR o inciso XVI do art. 6º do Decreto nº 3532, de 31 de janeiro de 2022.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SMPO) compete:

I - Analisar, por determinação do Poder Executivo Municipal, os programas considerados prioritários;

II - Centralizar a elaboração das peças de planejamento estratégico como: Lei de Orçamento anual

III - Obter, previamente, autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início a qualquer ação relativa a projeto, mesmo que não haja dispêndio do erário público municipal.

IV - Articular-se, sempre, com as demais Secretarias, na elaboração de projetos, após a obtenção da autorização mencionada no item anterior;

V - Coordenar o planejamento e a execução integrada das políticas, programas e ações da administração municipal;

VI - Propor políticas e diretrizes de gestão pública que visem ao fortalecimento da governança do Município;

VII - Promover a interlocução das diversas áreas da administração Municipal;

VIII - Promover a realização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento em gestão pública e gerem subsídios para a tomada de decisão governamental.

IX - Propor medidas executar ações para o fortalecimento e aperfeiçoamento da gestão de processos no âmbito da administração pública municipal;

X - Promover e apoiar ações voltadas à melhoria do atendimento ao público;

XI - Organizar, atualizar e disseminar ferramentas, tecnologias e referenciais voltados à melhoria da gestão das organizações públicas;

XII - Acompanhar, avaliar e disseminar melhores práticas em melhoria e inovação na gestão pública municipal;

XIII - Gerenciar projetos de modernização e inovação da gestão pública municipal;

XIV - Acompanhar a execução do planejamento municipal;

XV - suplementar, anular, transpor dotações orçamentárias de acordo com as previsões da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2024.

Magé, RJ, 17 de julho de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

DECRETO Nº 3758, DE 17 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE sobre o Cancelamento dos saldos de Restos a Pagar Processados e Restos a pagar não Processados e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas,

DECRETA:

Art. 1º Ficam cancelados integralmente os Restos a Pagar Não Processados inscritos até 2023, isto é, aquelas despesas que não obstante empenhadas não foram liquidadas e não foram pagas decorrentes de saldos remanescentes de empenhos não devidos; empenhos de objetos de processos judiciais inscritos em precatórios; parcelamentos, dentre outros.

Art. 2º Os restos a pagar processados, com período superior a 05 (cinco) anos, contados da efetiva inscrição em restos a pagar processados até 28 de junho de 2024 poderão ser cancelados por prescrição;

Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar Processados, o pagamento do que vier a ser reclamado, desde que devidamente comprovada a inexistência de prescrição, nos termos do caput deste artigo, poderão ser atendidas à conta de dotação, constante da Lei Orçamentária Anual, como Despesas de Exercícios Anteriores nos termos do disposto no art. 69 do Decreto Federal nº 93.872 de 23.12.1986 ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 3º Fica assegurado o direito do credor ao recebimento do crédito eventualmente reclamado, hipótese em que a despesa será reempenhada por ocasião do reconhecimento da dívida, à conta de dotação destinada a Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Magé, RJ, 17 de julho de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

Prefeito

DECRETO Nº 3759, DE 17 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE sobre a transferência de Terrenos Urbanos do Município de Magé ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Magé - RPPS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ, no uso de suas atribuições, legais e, em conformidade com o disposto no art. 68, inciso IV e no art. 91, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Magé e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 2952 de 02 de julho de 2024, autorizando a efetivar a transferência de imóveis ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM.

DECRETA:

Art. 1º Ficam transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM, os imóveis relacionados no Anexo I deste Decreto, em conformidade com autorização de desafetação e alienação já concedida pela Lei nº 2832, de 14 de setembro de 2023 e os termos da Lei Municipal nº 2952 de 02 de julho de 2024.

Parágrafo único. Os terrenos serão especificamente destinados a amortizar, em parte, o saldo remanescente do Déficit Técnico Atuarial do Exercício de 2024, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM.

Art. 2º Os terrenos transferidos pelo art. 1º, possuem valor fixado em R\$ 7.185.822,45 (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme avaliações realizadas por técnicos da Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura Municipal de Magé, demonstradas no anexo I da Lei Municipal nº 2952/2024.

Parágrafo único. A quantia da transação corresponde ao valor de mercado dos terrenos, foi devidamente comprovada através do Laudo de Avaliação, realizado por pessoa devidamente qualificada e registrada na categoria de classe profissional - CRECI.

Art. 3º O valor fixado no artigo anterior, amortizará parte do saldo remanescente do exercício de 2024, referente ao Déficit Técnico Atuarial, a ser pago nos meses de maio a dezembro do mesmo exercício, deixando um resíduo para o exercício que será equacionado por uma alíquota mensal de 12% (doze por cento), a partir de maio de 2024.

Art. 4º Deverá o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM providenciar a averbação na matrícula dos respectivos imóveis, do termo de transferência devidamente assinado pelo Chefe do Poder Executivo e Presidente do IPMM, arcando o Órgão previdenciário com eventuais despesas cartorárias.

Parágrafo único. A quantia referente a esta transação correrá por conta da dotação orçamentária do IPMM.

Art. 5º Fica autorizado ao IPMM a proceder a venda dos terrenos transferidos pelo Poder Executivo Municipal, nos termos já autorizados pela Lei nº 2832, de 14 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, com a venda dos terrenos, serão destinados ao Fundo Previdenciário e poderão ser utilizados para pagamentos de aposentadorias e pensões.

Art. 6º Fica autorizada a elaboração do **Termo de Transferência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Magé - IPMM** dos imóveis a que se refere o art. 1º deste Decreto, na forma da Lei Municipal nº 2952 de 02 de julho de 2024.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 17 de julho de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
DECRETOS
DECRETO Nº 3757, DE 17 DE JULHO DE 2024.
ANEXO I

Endereço	Lote	m²	Tombo	Valor
Rua do Lto. Condado Rio Teresópolis - Maringá, Magé - RJ - 1º Distrito	n/a	1.850,00		R\$ 62.322,80
Rua Maria Quitéria - Vila Esperança, Magé - RJ - 1º Distrito	n/a	1.258,00		R\$ 235.988,22
Rua Cinco - Jardim Santo Antônio, Magé - RJ - 1º Distrito	n/a	6.030,00	157.038,00	R\$ 172.193,00
Estrada Municipal Allem Bergara, Quadra 17 - Jardim Estrela, Magé - RJ - 3º Distrito	44 45 46 47 48 49	360,00 360,00 360,00 360,00 360,00	Lote 48: 158397 Lote 49: 158396	R\$ 139.570,56
Rua 8 - Jardim Estrela, Magé - RJ - 3º Distrito	16 17 18 19	360,00 360,00 360,00 360,00	Lote 17: 157741 Lote 18: 157742 Lote 49: 157743	R\$ 97.882,46
Rua 7, Quadra 20 - Jardim Estrela, Magé - RJ - 3º Distrito	35 36 37 38	360,00 360,00 360,00 360,00	Lote 35: 157744 Lote 36: 157745 Lote 37: 157746 Lote 38: 157747	R\$ 97.883,00
Vila Nova, quadra 24, Magé - RJ - 4º Distrito	41 42	2.789,00 2.652,00	Lote 41: 158540 Lote 42: 158541	R\$ 309.185,00
Rua 112, 113 e 114 - Guia de Parobaíba - Jardim da Paz, Magé - RJ - 5º Distrito	n/a	5.806,00	157292	R\$ 387.295,04
Rua 12, 11 e 22 - Guia de Pacobaíba - Parque Baía Branca, Magé - RJ - 5º Distrito	n/a	4.810,00	157254	R\$ 328.503,76
Rua "A", "F" e "M, Clube do Cinema - Guia de Pacobaíba, Magé - RJ - 5º Distrito	n/a	4.950,00	157.344	R\$ 336.847,00
Rua B e C - Parque de Santana, Magé - RJ - 6º Distrito	n/a	3.372,50	157.737,00	R\$ 1.176.199,85
Rua Belmiro dos Santos - Parque Sayonara - Magé - RJ - 6º Distrito	23 24	720,00	Lote 23: 157734 Lote 24: 157907	R\$ 300.254,40
Entre a Rua Sete e a Rua Emilinha Borda - Parque dos Artistas, Magé - RJ - 6º Distrito	n/a	2.500,00		R\$ 737.500,00
Rua João Arruda - Parque Cidade, Magé - RJ - 6º Distrito	n/a	9.103,00	157.485,00	R\$ 2.804.197,36
TOTAL:				R\$ 7.185.822,45

AÍ BICHO, SE LIGA NA VACINAÇÃO!

NÃO DEIXE SEU MELHOR AMIGO PASSAR RAIVA

DATAS E UNIDADES

13.07 - SURÚÍ E MAUÁ

20.07 - PIABETÁ

27.07 - S. ALEIXO E RIO DO OURO

03.08 - MAGÉ

Clique e confira o calendário completo

9h às 13h

PARA CÃES E GATOS ACIMA DE 03 MESES DE IDADE

Compareça com seu Pet em um dos pontos de vacinação mais próximo.



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

DECRETO Nº 3760, DE 17 DE JULHO DE 2024.

REGULAMENTA, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cria a Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Municipal (CMRI).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso IV do art. 68 da Lei Orgânica do Município; e, **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto os entes e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - observância da política municipal de arquivos e gestão de documentos;
III - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
IV - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

V - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública Municipal; e

VI - desenvolvimento do controle social da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - Gestor Local do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC): servidor designado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade para operacionalizar o procedimento do SIC, no âmbito de sua competência; e

XI - Gestor Central: servidor, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, designado para operar o SIC, que possui a atribuição de avaliar preliminarmente a solicitação do requerente no tocante à matéria, e encaminhar a demanda via sistema eletrônico ao órgão ou entidade responsável pela informação.

Art. 5º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, observadas as normas e procedimentos previstos neste Decreto, assegurar:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - acesso a informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

IV - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Magé.

Art. 7º Serão divulgadas no Portal Transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registro das despesas;

IV - serviços e informações públicas;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, convênios recebidos ou concedidos;

VI - dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidade;

VII - remuneração dos Servidores, folha de pagamento e quadro pessoal;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Governo é o órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência e Acesso à Informação, do Portal de Dados Abertos e pelo monitoramento do SIC.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, referidos no art. 2º deste Decreto, mediante preenchimento de formulário próprio, em meio eletrônico, bem como em local centralizado para atendimento ao cidadão, cujo endereço será objeto de ampla divulgação.

Seção II

Do Pedido e do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 10. O pedido de acesso a informação de que se trata o art. 9º deste Decreto, após a confirmação da solicitação pelo requisitante e fornecimento de número de protocolo, será recebido pelo Gestor Central, que avaliará a solicitação no tocante à matéria e encaminhará a demanda via sistema eletrônico ao órgão ou entidade responsável pela informação.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - o número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; de modo que, em relação ao seu conteúdo, seja possível identificar o órgão ou entidade da Administração Municipal a que se refere, e

IV - endereço eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. É vedado cumular, numa mesma demanda pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.

Art. 12. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e

V - que não observem ao disposto no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.

Art. 13. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações.

Art. 14. Ao receber a demanda encaminhada pelo Gestor Central o órgão ou entidade responsável pela informação deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
DECRETOS

I - comunicar a data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º Quando o pedido de informação não puder ser atendido diretamente, o **Gestor Local do SIC**, encaminhará o pedido ao setor competente, que seja o responsável pela informação, fixando prazo para o atendimento da demanda.

§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, exceto quando o requerente solicitar expressamente o fornecimento de maneira diversa.

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 8º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais.

§ 9º Em casos de reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para que seja providenciado o ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 10. Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 9º deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7115, de 29 de agosto de 1983.

§ 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em documentos cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que este confere com a original.

§ 12. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 15 A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 14 deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, poderá se dar quando:

I - a informação oriunda dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal foi classificada com ultrassecreta, secreta ou reservada;

II - se tratar de solicitação referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais;

III - se tratar das demais hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público; e

IV - a matéria, objeto da informação solicitada não for de atribuição municipal.

§ 1º A proposta de negativa de acesso à informação deverá ser encaminhada pelo setor responsável pela informação com a fundamentação pertinente para a deliberação da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A autoridade de que trata o caput deste artigo poderá delegar competência para as situações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo, bem como no que se refere a negativa de pedido idêntico a outro anteriormente encaminhado.

§ 3º É dever da Administração Pública Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 4º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO

Art. 16. As hipóteses e os graus de classificação de informações sigilosas e os respectivos prazos máximos de restrição de acesso são aqueles previstos nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º O prazo de sigilo começa a contar da data da produção da informação.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-prefeito e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Poderá ser estabelecido prazo diferente daqueles do caput deste artigo, desde que menor, ficando autorizada a vinculação de seu termo à ocorrência de determinado evento.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 17. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 18. A Classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;

c) Secretários Municipais, Procurador Geral e autoridades com as mesmas prerrogativas.

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput deste artigo e das autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - o grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo e das que exerçam funções de direção de departamento ou hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação, devendo o ato de delegação e sua revogação serem publicados no Boletim Informativo Oficial - BIO.

§ 2º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão à Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Municipal (CMRI), no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; e

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

§ 1º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

§ 2º O disposto no caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo do envio de tais dados à Secretaria Municipal de Governo, para divulgação onde também deverá ser publicado relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos no mesmo período de 12 (doze) meses, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 20. As informações pessoais a que se refere o inciso II do art. 15 deste Decreto terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

CAPÍTULO VI
DO REEXAME E DO RECURSO

Art. 21. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, devendo ser informando sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição e, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

Art. 22. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado pedir reexame da decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Art. 23. O reexame de que trata o art. 22 deste Decreto será dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade que exarou a decisão impugnada, para deliberação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. Após o reexame, mantida a decisão impugnada, poderá o interessado interpor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, recurso à CMRI.

§ 1º O recurso que trata o caput desse artigo deverá ser apreciado em no máximo 2 (duas) reuniões ordinárias quinzenais subsequentes a data de propositura do recurso.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a CMRI determinará ao órgão ou entidade responsável que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 25. Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), que decidirá, no âmbito da Administração Pública Municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta, secreta e reservada esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas, secretas, ou reservadas de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada;

III - avaliar recurso do interessado que, após o reexame pela autoridade máxima do órgão ou entidade que negou preliminarmente o acesso à informação, não obteve êxito em sua solicitação, sendo mantida a decisão impugnada, na forma do § 1º do art. 24 deste Decreto;

IV - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, 1 (uma) única vez e desde que comprovada a necessidade de permanência do sigilo;

V - subsidiar as decisões dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal relativa ao atendimento das demandas oriundas da aplicação do disposto neste Decreto;

VI - deliberar acerca de casos omissos não previstos na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

VII - propor e realizar estudos, cursos, seminários ou conferências em parceria com outras áreas, órgãos ou entidades, visando fomentar e fortalecer a cultura da transparência e de acesso à informação dentro do município.

§ 1º A revisão de ofício, prevista no inciso II deste artigo, deverá ocorrer no máximo a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º A não deliberação acerca da revisão da classificação de ofício pela CMRI implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 26. A CMRI será composta por representantes, titular e suplente, dos órgãos abaixo relacionados, conforme segue:

I - Secretaria Municipal de Controle Interno;

II - Secretaria Municipal de Planejamento;

III - Secretaria Municipal de Administração;

IV - Secretaria Municipal de Governo;

V - Gabinete do Prefeito;

VI - Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 1º A Coordenação da CMRI competirá à Secretaria Municipal de Controle Interno, que exercerá as funções de secretaria executiva da Comissão.

§ 2º Os integrantes da CMRI serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos à Secretaria Municipal de Controle Interno e designados mediante ato do Prefeito, observando o mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução por igual período.

§ 3º É impedido de atuar na análise do requerimento dirigido a CMRI o membro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; e

II - quando o autor do requerimento for seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou afinidade até o 3º (terceiro) grau.

§ 4º Poderá ser arguida a suspeição do membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado.

§ 5º O membro que incorrer em impedimento ou suspeição deverá comunicar à CMRI, sendo imediatamente substituído por seu suplente.

§ 6º A suspeição ou impedimento de membro desta Comissão poderá ser arguida por qualquer cidadão, junto à CMRI.

§ 7º Os demais membros que compõem a Comissão analisarão no prazo de 2 (dois) dias o pedido de suspeição ou impedimento.

§ 8º Para efeito de integração à estrutura organizacional básica da Administração Pública Municipal, fica a CMRI vinculada à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 27. A organização e o funcionamento da CMRI serão regulados por Regime Interno proposto por seus membros e aprovados por Decreto pelo Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

§ 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 29. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inc. II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V do caput deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 30. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo à apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submetta a tratamento indevido.

Art. 31. Os titulares das Secretarias, Órgãos, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, serão responsáveis por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação no âmbito das respectivas secretarias ou órgãos, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A CMRI poderá, sempre que necessário, consultar a Procuradoria Geral do Município.

Art. 33. A CMRI deverá elaborar, semestralmente, relatório demonstrativo dos recursos avaliados para análise e conhecimento do Prefeito.

Art. 34. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se o do vencimento, e serão considerados os dias consecutivos.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dias úteis.

Art. 35. Para consecução dos fins a que se destina este Decreto poderão ser expedidas Normas Complementares no âmbito dos entes e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, aprovadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 17 de julho de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO



VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2023/2024

MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA 1º Vice Presidente	VINICIUS NINA
MARCOS ANDRÉ DA SILVA 2º Vice- Presidente	TITA
FERNANDO VIEIRA VEIGA 1º Secretário	FERNANDO DO SALÃO
LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES 2º Secretário	LEANDRO RODRIGUES

VEREADORES

ÁLVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES	ÁLVARO ALENCAR
ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO	ARTHUR COZZOLINO
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ DE MAUÁ
FELIPE ALVES PIRES	FELIPE DA GRÁFICA
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JOELSON ALVES DE SOUZA	JOELSON DO SACO
JUNIMAR SALVADOR BORGES	JUNIMAR
LEONARDO FREITAS BITENCOURT	LÉO FREITAS
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
PAULO ROBERTO PORTUGAL	PORTUGAL
SILMAR BRAGA DE SOUZA	SILMAR BRAGA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA